



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1070145 - MG (2026/0031168-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JUVENAL MENDES FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INGRESSO FRANQUEADO PELO MORADOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. O Tribunal de origem concluiu que a polícia compareceu ao local dos fatos para apurar notícia de prática de delito de posse irregular de arma de fogo, tendo o ingresso à residência sido autorizado pelo réu.
2. A alegação de ausência de consentimento do morador fora apresentada apenas na apelação, mostrando-se, assim, tecnicamente frágil e sujeita à preclusão.
3. O órgão julgador de origem realçou não haver controvérsia quanto ao consentimento, por inexistir impugnação concreta do próprio acusado à narrativa policial, pois o paciente permaneceu em silêncio na fase inquisitorial e não compareceu ao Juízo para prestar depoimento, tendo-lhe sido aplicada a consequência do art. 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual reputou hígidas as provas materiais obtidas e manteve o juízo de validade do ingresso (fl. 25).
4. À luz do registro de preclusão, do comportamento processual do paciente (silêncio e revelia) e da coerência dos depoimentos policiais sob contraditório, a posterior alegação de inexistência de consentimento, não ventilada oportunamente, revela-se insuficiente para abalar o juízo de validade do ingresso domiciliar e das provas daí derivadas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1070145 - MG(2026/0031168-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JUVENAL MENDES FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INGRESSO FRANQUEADO PELO MORADOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. O Tribunal de origem concluiu que a polícia compareceu ao local dos fatos para apurar notícia de prática de delito de posse irregular de arma de fogo, tendo o ingresso à residência sido autorizado pelo réu.
2. A alegação de ausência de consentimento do morador fora apresentada apenas na apelação, mostrando-se, assim, tecnicamente frágil e sujeita à preclusão.
3. O órgão julgador de origem realçou não haver controvérsia quanto ao consentimento, por inexistir impugnação concreta do próprio acusado à narrativa policial, pois o paciente permaneceu em silêncio na fase inquisitorial e não compareceu ao Juízo para prestar depoimento, tendo-lhe sido aplicada a consequência do art. 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual reputou hígidas as provas materiais obtidas e manteve o juízo de validade do ingresso (fl. 25).
4. À luz do registro de preclusão, do comportamento processual do paciente (silêncio e revelia) e da coerência dos depoimentos policiais sob contraditório, a posterior alegação de inexistência de consentimento, não ventilada oportunamente, revela-se insuficiente para abalar o juízo de validade do ingresso domiciliar e das provas daí derivadas.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JUVENAL MENDES FERREIRA DE SOUZA, condenado pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime semiaberto, com 11 dias-multa (Processo n. 0002001-77.2023.8.13.0433, da 1ª Vara Criminal da comarca de Montes Claros/MG), apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em acórdão da Oitava Câmara Criminal, afastou as preliminares e negou provimento à apelação do paciente (Apelação Criminal n. 1.0000.25.068193-9 /001).

Alega a defesa violação de domicílio por ingresso policial sem justa causa, amparado em denúncia anônima não corroborada por diligências prévias, com ausência de fundadas razões para a medida.

Sustenta inexistência de consentimento válido do morador, sem comprovação documental ou audiovisual da autorização e com ônus estatal não satisfeito.

Defende a nulidade das provas obtidas na busca e das delas derivadas.

Requer a concessão da ordem para reformar o acórdão e declarar a ilicitude da prova consubstanciada na busca domiciliar, com expurgo dos objetos apreendidos e das provas derivadas, e a absolvição do paciente (fls. 3/11).

Foram prestadas informações às fls. 276/512 e 514/536.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 538/540).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a defesa alega a ilegalidade do ingresso no domicílio do réu, ao argumento de que inexistiu flagrante delito, bem como não foi comprovado o consentimento para a entrada da polícia na residência.

Quanto à suposta violação de domicílio, o acórdão atacado afastou a alegação mediante a seguinte fundamentação (fls. 15/19):

A Defesa argui a nulidade no ingresso domiciliar, sob o fundamento de que a denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime não constitui justa causa para o ingresso forçado dos policiais na residência.

De acordo com o relatório do boletim de ocorrência, no dia dos fatos, a Polícia Militar recebeu informações no sentido de que um indivíduo conhecido

como “Zú Coelho” teria adquirido uma espingarda e estaria fazendo ameaças de morte a outros moradores da comunidade de Aparecida do Mundo Novo. Diligenciando ao local e em contato com o Réu Juvenal, este franqueou a entrada em sua residência. No local foi encontrada uma espingarda polveira de fabricação artesanal, atrás de um guarda-roupas.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

A referida norma constitucional assegura a todo indivíduo a inviolabilidade de sua morada, sendo esta garantia uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, que assegura a preservação de seu espaço íntimo contra possíveis arbitrariedades perpetradas pelo Estado.

Registra-se que o ex. STF definiu, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 604.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial somente se revela legítimo na hipótese de existência de fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. Só assim se poderia mitigar o direito à inviolabilidade do domicílio, em prol do fundado interesse público de fazer valer a lei penal.

Na hipótese dos autos, o Réu autorizou expressamente o ingresso dos Policiais Militares no local aonde encontrava-se escondida a arma de fogo apreendida.

Registra-se, ademais, que o delito apurado nos autos é permanente, não sendo necessário mandado de busca e apreensão para adentrar na residência, se nela estiver ocorrendo a situação de flagrância.

Assim, não há que se falar em violação de domicílio e nem mesmo em nulidade do processo por ilicitude das provas obtidas, em razão da situação flagrancial.

[...]

Nesse cenário, diante da autorização expressa do morador, não se revelou arbitrária e ilegal a conduta dos Policiais Militares, estando a conduta de acessar a residência abarcada por previsão constitucional expressa.

[...]

Destaca-se, por fim, que as teses apresentadas pela defesa em sede recursal não foram submetidas ao juízo a quo, estando preclusa qualquer discussão a este respeito.

Dos trechos transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a polícia compareceu ao local dos fatos para apurar notícia de prática de delito de posse irregular de arma de fogo, tendo o ingresso à residência sido autorizado pelo réu.

A pretensão de infirmar tal conclusão, sob alegação de ausência de consentimento válido documentado, demanda reexame aprofundado das circunstâncias da abordagem, dos depoimentos colhidos e da dinâmica da diligência, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, pois é via inadequada para revolver matéria fático-probatória e desconstituir premissas assentadas pelas instâncias ordinárias.

Acrescenta-se que a alegação de ausência de consentimento do morador fora apresentada apenas na apelação, mostrando-se, assim, tecnicamente frágil e sujeita à preclusão.

O acórdão recorrido expressamente registrou que *as teses apresentadas pela defesa em sede recursal não foram submetidas ao juízo a quo, estando preclusa qualquer discussão a este respeito* (fl. 20), o que, por si, afasta a possibilidade de reexame da matéria sem lastro fático previamente constituído na fase instrutória.

Esse quadro se robustece pelas circunstâncias do caso: o paciente permaneceu em silêncio na fase inquisitorial e não compareceu ao Juízo para prestar depoimento, tendo-lhe sido aplicada a consequência do art. 367 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o órgão julgador de origem realçou não haver controvérsia quanto ao consentimento, por inexistir impugnação concreta do próprio acusado à narrativa policial, razão pela qual reputou hígidas as provas materiais obtidas e manteve o juízo de validade do ingresso (fl. 25).

Os depoimentos policiais foram colhidos sob o crivo do contraditório e se mostram coerentes entre si e com os demais elementos dos autos, apontando que o réu franqueou a entrada e indicou o local da arma (fls. 21/23).

Nesse contexto, a defesa, ao suscitar apenas em sede recursal a inexistência de autorização, sem produzir qualquer contraprova na instância de formação da prova, não logrou infirmar a presunção de veracidade que, em regra, milita em favor de atos regularmente documentados e corroborados em Juízo.

Em suma, à luz do registro de preclusão, do comportamento processual do paciente (silêncio e revelia) e da coerência dos depoimentos policiais sob contraditório, a posterior alegação de inexistência de consentimento, não ventilada oportunamente, revela-se insuficiente para abalar o juízo de validade do ingresso domiciliar e das provas daí derivadas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A busca domiciliar é válida quando realizada com autorização do morador e baseada em informações anônimas confirmadas por diligência policial. 3. Erro material na narrativa dos fatos não altera a conclusão da decisão se os procedimentos legais foram observados".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "b";

Lei de Drogas, art. 42; Código de Processo Penal, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 283;

STJ, Súmula 182; AgRg no REsp 2.013.183/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023; AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.10.2022. (AgRg no REsp n. 2.208.186/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

[...]

III. Razões de decidir

4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO. 5. No caso concreto, a abordagem policial foi justificada por informações detalhadas sobre a prática delitiva, a visualização de resquícios de drogas e a confissão do réu sobre a presença de armas e munições na residência. 6. A ausência de alegação de nulidade durante a instrução processual e a preclusão da matéria reforçam a validade das provas obtidas.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 953.903/AM, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024.)

Concluo, assim, que não há falar, de plano, em nulidade das provas obtidas mediante ingresso dos policiais no imóvel, já que reconhecida pelas instâncias de origem a existência de consentimento do réu, sendo incabível, na via eleita, a incursão no acervo fático-probatório.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0031168-4

HC 1.070.145 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020017720238130433 10000250681939001 20017720238130433

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JUVENAL MENDES FERREIRA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026